



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 157363-80.2014.8.09.0051 (201491573635)**

COMARCA	GOIÂNIA
1ª APELANTES	FRIGORÍFICO INDIARA LTDA E OUTRA
2º APELANTES	PEDRO MATIAS DOS ANJOS E OUTRO(S)
1º APELADOS	PEDRO MATIAS DOS ANJOS E OUTRO(S)
2ª APELADAS	FRIGORÍFICO INDIARA LTDA E OUTRA
RELATORA	Desembargadora <b>Sandra Regina Teodoro Reis</b>

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos apelos interpostos, deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de recursos de Ape-  
lação Cível interpostos contra a sentença<sup>1</sup> proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de  
Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr<sup>a</sup>.  
CRISTIANE MOREIRA LOPES RODRIGUES, nos autos da *ação de in-  
denização por danos morais e materiais* proposta por **PEDRO MATIAS  
DOS ANJOS, MARIA DELOURDES BATISTA DOS ANJOS, WILSON  
DE OLIVEIRA, VALDECY LOPES DE OLIVEIRA, ISABELLA BATISTA  
DOS ANJOS e DEIVIDY DOS ANJOS OLIVEIRA**, sendo estes dois últi-  
mos devidamente representados por seus avós maternos, Pedro Batista  
dos Anjos e Maria Delourdes Batista dos Anjos, em desproveito do **FRI-  
GORÍFICO INDIARA LTDA, AILTON MARTINS BORGES, DISTRIBUI-  
DORA DE CARNES ALIANÇA LTDA, MARCOS ROBERTO FERNAN-**

<sup>1</sup> Vide fls. 315/323.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

## DES PEREIRA e ROSA DE OURO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.

Ao proferir a sentença hostilizada, a Magistrada a *quo* julgou os pedidos constantes da exordial, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, com esteio no artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmo parcialmente a liminar de fls. 183/185 e julgo improcedente o pedido formulado, no tocante aos Réus Ailton Martins Borges, Marcos Roberto Fernandes Pereira e Rosa de Ouro Distribuidora Logística Ltda. Doutra banda, julgo procedente o pedido inicial, no concernente os Réus Frigorífico Indiara Ltda. e Distribuidora de Carnes Aliança Ltda., para condená-los ao pagamento solidário de (1) indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal aos Autores Isabella e Deividy, correspondente, para cada um deles, a 2/3 do salário mínimo, perdurando até a idade em que completarem 25 anos de idade, e (2) indenização por danos imateriais, no valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada Autor, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Sobre o valor acima fixado a título de danos morais, devem incidir juros de mora de 1% ao mês a contar do evento trágico (04/02/2014) e correção monetária, pelo INPC, a contar desta data (362, STJ).



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Ficam os imóveis descritos às fls. 67/69 dos autos em apenso (201403061712), constituídos, nesta oportunidade, como capital que assegurará o pagamento da pensão alimentícia fixada a título de danos materiais. A constituição de capital ora determinada perdurará até o fim da obrigação alimentar acima fixada ou, noutra giro, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC. Oficie-se aos Cartórios de Registro respectivos, para fins de necessária anotação (artigo 167 da Lei n. 6.015/73).

**Condeno** os Réus Frigorífico Indiara Ltda e Distribuidora de Carnes Aliança Ltda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe correspondente a 10% do valor da condenação, ex vi do artigo 20, § 3º do CPC.

Por último, considerando-se a constituição de capital acima determinada, o processo cautelar em apenso perdeu seu objeto, deixando, por consectário, de existir interesse processual. Assim, **face à ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o processo cautelar em apenso, nos termos do artigo 267, VI do CPC.**

No tocante ao processo cautelar em comento, condeno os Autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º do CPC. Observe-se, contudo, o que preconiza o artigo 12 da Lei



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

n. 1.060/50.”<sup>1</sup>

O autor, **PEDRO MATIAS DOS ANJOS**, opôs embargos de declaração da sentença<sup>2</sup>, oportunidade em que alegou que esta foi omissa e contraditória, motivo pelo qual foram acolhidos para sanar os vícios apontados, modificando o referido *decisum*, que passou a ter a seguinte redação:

“(...) Ficam os imóveis descritos às fls. 66/69 dos autos em apenso (201003061712), constituídos, nesta oportunidade, como capital que assegurará o pagamento da pensão alimentícia fixada a título de danos materiais. A constituição de capital ora determinada perdurará até o fim da obrigação alimentar acima fixada ou, noutro giro, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.

Oficiem-se, imediatamente, aos Cartórios de Registro respectivos, a fim de que sejam averbadas nas matrículas dos imóveis, as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (artigo 167, II, da Lei nº 6.015/73).”<sup>3</sup>

Os autores, a 1ª e a 3ª requeridas recorreram da sentença.

Ressai da leitura do 1º apelo que as rés, **FRIGORÍFICO INDIARA LTDA** e **DISTRIBUIDORA DE CARNES ALIANÇA LTDA**, defendem o seguinte: a) o *quantum* indenizatório foi fixado em pa-

1 Vide fls. 322/323.

2 Vide fls. 326/330.

3 Vide fl. 342.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

tamar elevado, já que cada um dos filhos das vítimas do acidente de trânsito estão recebendo pensão previdenciária por morte; b) o prazo para pagamento do valor da pensão deverá perdurar até o momento em que os menores adquirirão a maioridade; c) minoração do valor fixado a título de danos morais; d) a exclusão do bem pessoal de Ailton para garantir a dívida em questão.

Já os autores, **PEDRO MATIAS DOS ANJOS, MARIA DELOURDES BATISTA DOS ANJOS, WILSON DE OLIVEIRA, VALDECY LOPES DE OLIVEIRA, ISABELLA BATISTA DOS ANJOS e DEIVIDY DOS ANJOS OLIVEIRA**, ao interporem o 2º apelo, argumentaram: a) a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório; b) que os responsáveis devem ser compelidos a fornecer aos menores, filhos das vítimas, assistência médica, odontológica e psicológica, podendo essa obrigação ser substituída pelo pagamento de um plano de saúde capaz de fornecer esses serviços até que completem 25 anos; c) a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, "(...) devendo a quantia ser fixada no patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos pela morte de Wladimir Lopes de Oliveira, quantia que será revertida para os seus familiares, ora representados pelos Recorrentes Wilson de Oliveira e Valdecy Lopes de Oliveira, acrescidos de juros e correções monetárias; 500 (quinhentos) salários mínimos pela morte de Antônia Dulcimar Batista dos Anjos, quantia que será revertida para os seus familiares ora representados pelos Recorrentes Pedro Matias Batista dos Anjos e Maria de Lourdes Batista dos Anjos, acrescidos de juros e correções monetárias, mais 500 (quinhentos) salários mínimos, para ao filhos Isabella Batista dos Anjos e Deividy dos Anjos de Oliveira, na proporção de metade para cada um deles"<sup>1</sup>; d) caso não seja esse o entendimento da egrégia Corte de Justiça, pugnam pela majoração do dano moral "(...) em valor

<sup>1</sup> Vide fls. 367/368.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

não inferior a 200 salários mínimos para cada grupo familiar e para os menores incapazes”<sup>1</sup>.

Rememorando em que consiste a controvérsia suscitada nos autos, convém ressaltar que os autores/2º apelantes ingressaram com ação de indenização por danos morais e materiais em desproveito das 1ª recorrentes, imputando-lhes a responsabilidade pelo trágico acidente de trânsito ocorrido no dia 04/02/2014, o qual foi causado pelo veículo marca Volkswagen, modelo 24.500 CLX 6x2, placa NKK-8194, de propriedade da Distribuidora de Carnes Aliança Ltda, que era utilizado pelo Frigorífico Indiara Ltda, e conduzido pelo motorista deste, Josenei Silva de Oliveira, que ceifou as vidas do casal Wladimir Lopes de Oliveira e Antônia Dulcinéia Batista dos Anjos.

Na ocasião, Antônia, que estava no último mês de gestação, iria fazer o último exame pré-natal, oportunidade em que buscou uma carona com o marido, Wladimir, em sua moto.

A caminho do hospital, mais precisamente no cruzamento da Avenida Santa Maria com a Avenida Jaime Câmara, no Setor Cidade Verde, Goiânia/GO, o semáforo estava “vermelho”, e o motorista parou normalmente a motocicleta à frente do sinal.

Enquanto aguardavam o sinal abrir, atrás da moto parou um caminhão da marca Volkswagen 9.150E, COMINS, cor branca, placa WMZ-3112, Palma-TO, de propriedade da Rosa de Ouro Distribuidora e Logística Ltda, na oportunidade conduzido pelo funcionário Henrique Fernandes de Sousa.

<sup>1</sup> Vide fl. 368.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 157363-80.2014.8.09.0051  
(201491573635)



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Ato contínuo, e de forma absolutamente inesperada, o caminhão Volkswagen 24.250 CLC 6X2, cor cinza, placa NKK-8194, Inhumas-GO, de propriedade da Distribuidora de Carnes Aliança Ltda, na oportunidade conduzido por Josenei Silva de Oliveira, funcionário do Frigorífico Indiara Ltda, que trafegava na Avenida Santa Maria, na mesma pista, direção e sentido que os veículos acima descritos, não tendo observado as regras de trânsito do local, colidiu fortemente na traseira do primeiro caminhão citado que, por sua vez, com abrupto impacto, foi projetado contra a motocicleta das vítimas, atropelando o casal, que foi arrastado entre as rodas do veículo.

Imediatamente após o acidente, os transeuntes e testemunhas chamaram uma ambulância do Corpo de Bombeiros, que trafegava nas proximidades do local.

Antônia, passageira da moto, que, como dito, estava grávida, foi atingida pela roda do caminhão, que rompeu o tecido de sua barriga e entrou em trabalho de parto, parindo a segunda filha, Isabella, que nasceu com traumatismo craniano, fratura na perna e na clavícula. Logo depois veio a óbito. O motorista da motocicleta, Wladimir, gravemente ferido, foi levado ao hospital, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu.

Assim, em razão da responsabilidade que entendem ser inquestionável pelos danos causados aos familiares e, sobretudo, aos menores que perderam seus pais, amparados no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, os autores/2º recorrentes pleitearam, com a vertente demanda, a condenação solidária dos réus, a título de danos morais, no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos para cada grupo familiar, mais 500 (quinhentos) salários mínimos para



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

os menores.

De igual modo, foi pleiteada indenização por danos de natureza material, destinados às crianças, correspondente ao pensionamento mensal, na ordem de 2/3 do salário mínimo, além de assistência médica, odontológica e psicológica.

Fixadas tais premissas, esclareço que ambos os recursos serão analisados de forma concomitante, pois as matérias nelas tratadas estão umbilicalmente ligadas.

Pois bem, com efeito, a responsabilidade civil por ato ilícito está inculpada no artigo 186 do Código Civil, tratando o artigo 927 da obrigação de indenizar. Referidos dispositivos legais possuem a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Caio Mário da Silva Pereira expõe que, para a configuração do ato ilícito, devem convergir os seguintes elementos, a saber:

“a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comporta-



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

mento contrário ao direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; **b)** em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; **c)** e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexó de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (*in* "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661 - grifei)

Delimitados os contornos de direito sobre a questão posta à apreciação, cumpre registrar, por oportuno, ser incontroversa a responsabilidade das empresas/1ª apelantes, **FRIGORÍFICO INDIARA LTDA** e **DISTRIBUIDORA DE CARNES ALIANÇA LTDA**, na causa do trágico acidente, pois restaram devidamente comprovados os pressupostos do dever indenizatório: a) dano – morte das vítimas Antônia e Wladimir; b) nexó causal – o dano foi causado pela ação voluntária do condutor vinculado ao frigorífico e o caminhão de propriedade da distribuidora; c) culpa – ação imprudente do referido condutor.

Não bastasse isso, a responsabilidade pelo mencionado acidente foi reconhecida expressamente pelos representantes das 1ª recorrente, Ailton Martins Borges e Marcos Roberto Fernandes Pereira<sup>1</sup>, motivo pelo qual cabe a esta egrégia Corte de Justiça analisar a extensão

<sup>1</sup> Vide fls. 227/237.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

dos danos sofridos pelos autores/2º apelantes em decorrência da morte das vítimas.

Pois bem. É sabido que “A indenização mede-se pela extensão do dano” (CC, art. 944).

No que diz respeito ao valor da reparação por **danos materiais/pensionamento**, agiu com acerto a Magistrada *a quo* ao reconhecê-los em favor dos menores, Isabella e Deividy, que perderam os pais no acidente em discussão. Nesse toar, presume-se a dependência econômica deles dos pais mortos, que deverá ser suprida pelos causadores do sinistro. Assim, levando em consideração que não foi cabalmente demonstrado nos autos a renda média dos falecidos, o valor da pensão deverá corresponder a **2/3 do salário mínimo vigente no país**, para cada um dos filhos.

Acerca do tema, di-lo a jurisprudência:

“(...) A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário-mínimo caso não comprovada a renda. (...)” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp n. 481.558/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/05/2014)

“(...) No que pertine ao 'quantum' indenizatório, tem-se que o dano moral foi arbitrado pautado nos princípios da razoabili-



## Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

dade e da proporcionalidade, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior, e o dano material foi fixado em 2/3 do salário da vítima, devida ao filho menor, até a data em que este completará 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando poderá exercer atividade laboral própria e/ou constituirá família, conforme precedentes local. (...).”

(TJGO, 1ª CC, AgRg no DGJ n. 350879-04.2010.8.09.0149, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJe 1910 de 16/11/2015)

“(...) No tocante ao percentual do pensio- namento mensal, esta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que não sendo possível indicar com precisão qual o valor da renda mensal efetiva da vítima, correta a sentença ao fixar a pen- são por morte em 2/3 de 01 (um) salário mínimo. (...)” (TJGO, 4ª CC, AC n. 394692- 35.2008.8.09.0090, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJe 1873 de 21/09/2015)

Por outro lado, observo que o **limite temporal** fi- xado pela Julgadora de 1ª instância para o pagamento da pensão mos- tra-se escorrido, pois “(...) a pensão devida ao filho menor em decorrência da morte dos pais tem como termo final a data em que o beneficiário completa **vinte e cinco anos de idade**, quan- do se presume tenha concluído sua formação” (1ª T., REsp n. 728.456/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2011 – negritei).

Ademais, o fato de cada um dos filhos das vítimas do acidente de trânsito estar recebendo **pensão previdenciária por mor-**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

te, e, devido a tal condicionante, não fariam eles jus ao recebimento de outro benefício de igual natureza, tal argumento não se sustenta, porque o pensionamento por ilícito civil não se confunde com o da Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte ser possível a concomitância entre ambos, não ficando eximidos os causadores do sinistro se, porventura, os beneficiários percebem pensão.

Nesse toar, eis os julgados, *mutatis mutandis*:

“(...) A jurisprudência já firmou entendimento de que o recebimento de pensão previdenciária por morte de cônjuge, em razão de acidente de trânsito, não exclui a pensão alimentícia devida pelo responsável do sinistro. (...)” (TJGO, 5ª CC, A n. 347336-34.2010.8.09.0006, Rel. Des. Alan S. De Sena Conceição, DJe 1508 de 21/03/2014)

“(...) A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o recebimento de pensão previdenciária por morte de cônjuge em razão de acidente de trânsito não exclui a pensão alimentícia devida pelo responsável pelo sinistro. Recurso provido.” (TJMG, 10ª CC, Embargos Infringentes 1.0019.04.005986-7/005, Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva, julgamento em 09/08/2011, publicação da súmula em 22/08/2011)

Ainda com relação aos danos materiais (pensão), comungo do mesmo entendimento da Juíza de 1º grau, no sentido que o importe fixado a título de pensionamento deverá cobrir gastos ordinários e extraordinários, inclusive aqueles relativos à **assistência médica**,



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**odontológica e psicológica**, não havendo possibilidade de condenação autônoma das rés/1ª apelantes em tais obrigações, tal como pleitearam os autores/2º recorrentes.

No que concerne aos **danos morais**, tenho que sua ocorrência é manifesta, em razão da dor e do sofrimento causados aos autores (pais e filhos) pelo acidente de trânsito que ceifou as vidas do casal Wladimir Lopes de Oliveira e Antônia Dulcinéia Batista dos Anjos. Afinal, em decorrência do trágico e infeliz episódio narrado nestes autos, os autores/2º apelantes perderam o direito de conviver com os seus entes queridos.

Não obstante, sem deixar de considerar o conhecimento jurídico da ilustre Juíza de primeiro grau, Drª. CRISTIANE MOREIRA LOPES RODRIGUES, que, imbuída de notável humanidade, proferiu a sentença vergastada, e, apesar de também reconhecer a dor dos autores/2º apelantes e com todos eles me solidarizar, tenho que, à luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, o valor da indenização por dano moral fixado pela condutora do feito (**R\$50.000,00 para cada autor**) afigura-se exagerado, devendo, por isso, ser reduzido a patamar condizente com os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme requerido pelas 1ª apelantes.

Com efeito, a fixação do valor da indenização por dano moral tem como balizas a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão. Verifica-se que o objetivo primordial da lei é assegurar, à luz da teoria do desestímulo, que o valor da indenização seja justo, não podendo ser nem ínfimo, a ponto de perder o seu caráter educativo,



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

nem exagerado, dando vazão ao enriquecimento sem causa de uma das partes.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte de Cidadania:

“(...) O *quantum* indenizatório por danos imateriais é de fixação judicial, consistindo o pedido formulado pela parte mera sugestão: o efetivo arbitramento será feito com moderação, proporcionalmente ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada hipótese. (...)” (STJ, 3ª T., REsp n. 1.347.233/RJ, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJe de 27/02/2013)

Desse modo, levando em consideração o fato de que a atual situação econômica do país certamente repercutiu de forma negativa da posição social das rés/1ª apelantes; o fato de que a posição social dos autores/2º apelantes não está muito bem evidenciada nestes autos, pois, hodiernamente, os filhos das vítimas contam com apenas 07 e 02 anos de idade; e tendo em vista a gravidade do fato, qualificada pela morte prematura de um homem e de uma mulher ainda jovens e que, ao que tudo indica, estavam na plenitude da capacidade laboral respectiva, entendo que o valor de **R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** é suficiente para compensar o dano moral experimentado pelos autores, **sendo devido a cada um deles o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

A propósito, tal cifra está em consonância com o que vem sendo aplicado em casos semelhantes pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no seguinte excerto jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE ENTE FAMILIAR.

QUANTUM RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alteração do julgado, no sentido dar prevalência à prova testemunhal em detrimento da prova pericial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, para se chegar a tal conclusão, seria necessário novo exame do material fático-probatório dos autos.

2. 'A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.' (AgRg no REsp 976.872/PE, Relatora a eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/2/2012) 3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em se tratando de responsabilidade derivada de relação contratual, como na hipótese, os juros de mora são devidos a partir da citação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T, AgRg no AREsp 514.556/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20/10/2014)



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Por derradeiro, a sentença zurzida não merece reforma quanto à necessidade de especificação das anotações a serem feitas nas matrículas dos imóveis descritos pelos autores/2º apelantes, assegurando, dessa forma, o pagamento da pensão alimentícia fixada a título de danos materiais.

Em face do exposto, **nego provimento** à 2ª apelação cível. Já com relação ao 1º apelo, **dou-lhe parcial provimento** para reformar, em parte, a sentença de primeira instância, **tão somente para reduzir o valor da indenização por dos danos morais para R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), de modo que caberá a cada autor a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais).**

É o voto.

Goiânia, 14 de junho de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**  
Relatora



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 157363-80.2014.8.09.0051 (201491573635)**

COMARCA

GOIÂNIA

1ª APELANTES

FRIGORÍFICO INDIARA LTDA E OUTRA

2º APELANTES

PEDRO MATIAS DOS ANJOS E OUTRO(S)

1º APELADOS

PEDRO MATIAS DOS ANJOS E OUTRO(S)

2ª APELADAS

FRIGORÍFICO INDIARA LTDA E OUTRA

RELATORA

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAS VÍTIMAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCONTROVERSA. DIREITO DE PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LIMITE TEMPORAL. 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E CIVIL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1 - Os autores/2º apelantes ingressaram com ação de indenização por danos morais e materiais em desproveito das 1ª recorrentes, imputando-lhes a responsabilidade pelo trágico acidente de trânsito ocorrido no dia 04/02/2014, o qual foi causado por caminhão de propriedade da Distribuidora de Carnes Aliança Ltda, que era utilizado pelo Frigorífico Indiara Ltda, e conduzido pelo motorista deste que, não tendo observado as regras de trânsito do local, colidiu fortemente na



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

traseira de outro caminhão que, por sua vez, com abrupto impacto, foi projetado contra a motocicleta das vítimas, atropelando o casal, que foi arrastado entre as rodas do veículo. A passageira da moto estava grávida e foi atingida pela roda do caminhão, que rompeu o tecido de sua barriga e entrou em trabalho de parto, parindo a segunda filha, que nasceu com traumatismo craniano, fratura na perna e na clavícula. Logo depois veio a óbito. O motorista da motocicleta, gravemente ferido, foi levado ao hospital, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu.

**2** - Correto o reconhecimento do direito de pensão em favor dos filhos menores, no valor correspondente a  $2/3$  (dois terços) do salário-mínimo, tendo em conta que os rendimentos das vítimas não foram demonstrados com a segurança necessária para firmar a convicção do Juízo, além do que o entendimento adotado pela jurisprudência é no sentido de que  $1/3$  (um terço) desses rendimentos seriam utilizados pelas próprias vítimas para as suas despesas pessoais.

**3** – Considerando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, percebe-se que a sentença delimitou corretamente o período de pagamento da pensão, que será devida até os 25 (vinte e cinco) anos de idade para os filhos das vítimas.

**4** - O recebimento de pensão previdenciária por morte dos pais, em razão de acidente de trânsito, não exclui a pensão alimentícia devida pelos res-



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ponsáveis do sinistro.

**5** – O importe fixado a título de pensionamento deverá cobrir gastos ordinários e extraordinários, inclusive aqueles relativos à assistência médica, odontológica e psicológica, não havendo possibilidade de condenação autônoma das rés/1ª apelantes em tais obrigações.

**6** - Conquanto não haja dúvidas acerca do dano moral sofrido pelos autores, o valor em dinheiro deve ser arbitrado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão do próprio dano. Sopesadas, assim, essas circunstâncias, impõe-se a redução do valor arbitrado na sentença, que passa a ser de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores, quantia suficiente para compensar o dano moral por eles experimentado.

**1ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 157363-80.2014.8.09.0051 (201491573635)** da Comarca de Goiânia, em que figura como apelantes/apelados **FRIGORÍFICO INDIARA LTDA E OUTRA** e como



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

apelados/apelantes **PEDRO MATIAS DOS ANJOS E OUTRO(S)**.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer as Apelações, provendo parcialmente a primeira e desprovendo a segunda**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 14 de junho de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**  
**Relatora**